

**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

PROTOCOLO N.º 028735/2001 (APENSO AO 026466/2001)

RECORRENTE: MASTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. - NOVA DENOMINAÇÃO DE : SCM PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

MATÉRIA: RECURSO FISCAL - ISS (NOTIFICAÇÕES DE N.º 2414, 2415, 2416, 2417, 2418)

1. RELATÓRIO

Trata-se de empresa sediada na Rua Altevir de Lara, n.º 867, Jardim Curitiba I, em São José dos Pinhais.

Referida empresa apresenta, em 1º.08.2001, **impugnação** em face das notificações em referência, alegando que o " *fisco municipal quer tributar obras realizadas em Cianorte, Cascavel, Colombo, Castro, Curitiba, etc. Estas obras são consideradas como obras novas que vem precedidas de projetos da Copel (grifei) e são obras de construção civil, pois como é sabido, a instalação de fios elétricos necessita de postes, da mesma forma dos transformadores elétricos e assim por diante.*"

E solicita, ao final: " *Diante do exposto, requer seja julgado procedente o presente pedido de impugnação, declarando insubsistente qualquer lançamento (grifei) que venha a ser feito em decorrência das notificações n.º 2414, 2415, 2416, 2417 e 2418.*"


Consta dessa peça, a seguinte manifestação do DEFIS (Departamento de Fiscalização) do Município, datado de 10.08.2001:

*"Indeferido, por falta de amparo legal
Cálculos corretos
Base de cálculo correta
Comunicar o contribuinte
Permanece os valores das Notif."*

Em 13.08.2001, foi encaminhado ofício ao impugnante, nos seguintes termos:

" OFÍCIO DEFIS - N.º 129/2001

Em atenção ao seu processo protocolado sob o número 026466/2001 de 02 de agosto de 2001, informamos o indeferimento do seu pedido, por falta de amparo legal. Portanto, deve-se cumprir o que estabelece as notificações números 2414, 2415, 2416, 2417 e 2418."



Em face da manifestação retro, do Município, foi apresentado, em 15.08.2001, recurso fiscal, solicitando remessa dos autos ao Conselho Municipal de Contribuintes. Dito recurso em nada inovou, mantendo e repisando os mesmos aspectos de fato e de direito, bem como a razão de pedir.

Nova manifestação do "DEFIS" foi juntada aos autos, em 18.01.2002:

"Informamos para os devidos fins que quando efetuada a revisão fiscal da requerente verificou-se que esta executa vários tipos de serviços e que estes teriam enquadramento com alíquotas diferenciadas.

- Serviços de fornecimento e troca de lâmpadas enquadrados no item 73 da lista de serviços com alíquota de 5%.

- Serviços de locação ou aluguel de equipamentos enquadrados no item 78 com alíquota de 3%.

- Instalação de postes - item 31 com alíquota de 2% quando serviço for executado em São José dos Pinhais, quando executado em outro município não tributamos (grifei)

...

O requerente considera que todos os serviços que executa são de construção civil, e conforme verificamos, não é o caso. Portanto, somos pela ratificação das notificações 2415, 2416, 2417, 2418." (grifei)

É de observar que esta ratificação, ao final, não menciona a notificação 2414, o que consideramos mero equívoco, desde que não foi excepcionada expressamente no processo.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

O imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) tem previsão constitucional (art. 156, inciso III), sendo sua instituição de competência do município.

Em nível municipal está previsto no art. 27 (e seguintes) da lei n.º 24/79, que regulamenta o Código Tributário do Município, e na lei municipal n.º 66/97.

Tem como fato gerador a prestação habitual e remunerada, por empresa ou profissional autônomo, de serviço constante na lista de serviços instituída pelo município.

A lista do município deve ter por base a lista geral de serviços, do Decreto-Lei 406/68, a redação dada pela Lei Complementar 56/87.

O local da prestação é o do estabelecimento prestador, ou na falta deste, o do domicílio do prestador. Em se tratando de construção civil, porém, é o local onde se efetua a prestação (DL 406/68, art. 12).

3. CONCLUSÃO E VOTO

Do exame dos documentos, notadamente das notas fiscais, observa-se, flagrantemente, **que nem todas referem-se à atividade de construção civil.**

Assim, tem-se no campo "Descrição dos Serviços":

Aluguel de Equipamentos; Fornecimento e Troca de Lâmpadas; Serviços de Ligação, Corte e Religação de Consumidores; etc

Ainda a considerar, para efeito desta análise (e eventuais reflexos), que o objeto inicial da Cláusula Segunda, do Contrato Social (de 20.02.95), que previa que:

" O objeto da sociedade será a prestação de serviços de construções, instalações, montagens, manutenção elétrica e engenharia de obras eletromecânicas".

Foi alterado, em 28.07.95, para:

" Serviços de engenharia elétrica, telecomunicações e comércio de materiais elétricos".

Diante do que restou exposto, voto no sentido de acolher o recurso, para, no mérito, dar crédito à apreciação realizada pelo Departamento de Fiscalização, mantendo a decisão inicial de indeferimento.

São José dos Pinhais, 12 de abril de 2002.



Antonio Carlos Boscardin
Relator

Conselho Municipal de Contribuintes

Procuradoria Geral do Município

São José dos Pinhais - Paraná

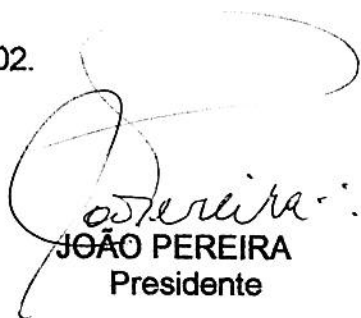
Processo nº 028735/2001 (apenso ao 026466/2001)
Recorrente: Mastel Projetos e Construções Elétricas Ltda.
Recorrido: Município de São José dos Pinhais

DECISÓRIO

ACÓRDÃO Nº 05/2002

Vistos e relatados os presentes autos em sessão ordinária realizada no dia 12 de abril de 2002, acordam os Conselheiros do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do contribuinte, mantendo a decisão inicial de indeferimento. Notificando-se os interessados desta decisão.

Sala de Sessões, em, 12 de abril de 2002.



JOÃO PEREIRA
Presidente